AÇÃO PENAL Nº 990 - DF (2020/0065560-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. DECLARAÇÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO A ÓRGÃO INSTITUCIONAL, AO SEU CHEFE E AO REPRESENTANTE. AFIRMAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS, NO TEMPO, NO ESPAÇO E NO ELEMENTO ANÍMICO. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA.

CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de ocorrência de crime contra a honra de Procurador da República, a partir de declarações prestadas pelo denunciado, na condição de Procurador Regional da República, em entrevista concedida a portal eletrônico de notícias.

2. Afirmações críticas do denunciado em relação à instituição que integra, ao Ministério Público Federal, a seu então novo chefe e à vítima representante que motivaram a instauração de apuração disciplinar e Inquérito a partir de representação do ofendido.

3. Denúncia que faz imputação de calúnia, conforme capitulado no art. 138 combinado com art. 141, II, do Código Penal.

EXAME DO CASO CONCRETO
ANTE A IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA

4. O art. 138 do Código Penal estabelece ser crime a conduta de "*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*". Se a ofensa é "*contra funcionário público, em razão de suas funções*", há aumento de um terço na pena cominável.

5. No caso concreto, a denúncia descreve as seguintes declarações do denunciado, como incidentes no tipo penal acima referido em relação ao ofendido: "*Tanto que Aras já botou o A., lá de Goiás. Os colegas que eu conheço, gente boa dentro da Polícia Federal (contam que) tem (grupo de) extermínio lá. Aí no que tem extermínio a gente pede para deslocar para jurisdição federal. **A. bloqueava tudo***".

6. Embora a afirmação de que o ofendido supostamente "bloqueava tudo" tenha sido descrita como calúnia, com a *maxima venia* do órgão ministerial, **não entrevejo nesse ato específico os elementos mínimos caracterizadores do delito em questão, o que prejudica irremediavelmente a demonstração da justa causa para a deflagração desta Ação Penal**, como se vê a seguir.

7. Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a **imputação falsa** a outrem de **fato definido como**

crime. Ou seja, **deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa**. Portanto, **não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva**.

8. No presente caso, não ficou demonstrada a imputação de um **fato determinado**, visto que a crítica foi evidentemente **genérica** ("*A. bloqueava tudo*"). Em outras palavras, não foi mencionada, pelo denunciado, qual a **efetiva conduta praticada pelo Procurador da República**, nem quando foi praticada, nem em que local.

9. Da mesma forma, além da menção de uma conduta genérica, é certo que não se caracteriza a imputação de um **crime**, visto que **a conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência, por si só, não configura conduta delitiva**.

10. O denunciado – reitere-se – não afirmou, ao que consta dos autos e da matéria jornalística publicada, que a conduta da pretensa vítima de "bloquear" pedidos de deslocamento de incompetência fosse ilegal ou mesmo ilegítima, **tampouco mencionou que tal conduta se daria em busca de satisfação pessoal ou de outra ordem**.

11. Assim sendo, a crítica ao colega Procurador da República, tal como descrita na denúncia, não contém os elementos constitutivos do tipo penal da prevaricação ou outro crime. Em verdade, não consta dos autos que o denunciado tenha imputado, falsamente, o crime de prevaricação ao Procurador da República, ora representante. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de comprovação de tal imputação a partir de instrução processual, haja vista que já está acostada aos autos a íntegra da matéria jornalística objeto da presente ação penal.

12. As afirmações do denunciado na mencionada entrevista, juntada aos autos, coadunam-se muito mais com a intenção de criticar eventuais parâmetros de conduta, em cumprimento de atribuições funcionais, do que com a efetiva imputação falsa de um crime de prevaricação ou outro, que – repise-se – se configura pela prática indevida ou contra disposição legal de ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

13. Logo, não resultou evidenciada, pelos elementos de prova que instruem os autos, a imputação de um crime, uma vez que a conduta atribuída à vítima, por ser genérica, não se reveste da tipicidade penal especificada na denúncia.

ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS RELACIONADOS A DELITOS CONTRA A HONRA

14. O **Superior Tribunal de Justiça possui diversos arestos sobre a temática dos crimes contra a honra, tanto em suas Turmas de competência criminal quanto na própria Corte Especial, cuja essência demonstra a necessidade de que a conduta e sua descrição apontem elementos concretos e detalhados, para que se caracterize, efetivamente, um delito contra a honra punível nos termos do Código Penal**.

15. Neste sentido, por sua relevância, **vale lembrar o julgamento, por esta Corte Especial, da Ação Penal 968, sob relatoria do eminente Ministro Og Fernandes**, com a seguinte ementa: "***PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA***

MAJORADAS. CONEXÃO COM A APN 969-DF. RESPOSTA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Inexistindo qualquer liame entre os fatos tratados na presente ação penal e aqueles investigados nos procedimentos instaurados contra o Governador do Estado do Amazonas (Inq. n.º 1306, Inq. n.º 1391 e Cautelar Inominada Criminal n.º 30), não há que se falar na figura da conexão. 2. No que tange às supostas expressões difamatórias irrogadas à Companhia de Gás do Estado do Amazonas (CIGÁS), caberia à pessoa jurídica, e não ao querelante, figurar no polo ativo da relação jurídico-processual. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária." (APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 17.3.2021.)

16. Nesse caso específico, a **Queixa-Crime apontou a ocorrência de fatos que, em tese, configuravam difamação (art. 139 do Código Penal, por três vezes) e injúria (art. 140 do Código Penal, por 33 vezes), em concurso material e com a causa de aumento** prevista no art. 141, III, do Código Penal. Tais supostos crimes teriam **ocorrido em audiência pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com transmissão por meio eletrônico, em rede social de ampla divulgação**.

17. No seu Voto, o **eminente Ministro Og Fernandes**, após o exame de matéria preliminar e transcrição das expressões supostamente delituosas, bem elucidou o tema, conforme trecho que reproduzo a seguir, com destaques em negrito e sublinhado: "***Compartilho do entendimento do MPF de que as expressões utilizadas pelo querelado foram de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, o que torna impossível a adequação típica do delito de difamação. Ademais, expressões genéricas, tais como 'bandidos da Cigás', 'canalhas', 'cadeia para vocês', 'ladrões' e 'assassinos do povo amazonense', 'cara de pau', 'pessoa sem seriedade, 'penas de aluguel', sem individualização de seus destinatários, não permite que se conclua pela violação da honra do querelante para o delito de injúria, na medida em que não houve demonstração de ofensa contra si.***"

18. De total cabimento a referência, no Voto do eminente Ministro Og Fernandes, à **edição número 130 da "Jurisprudência em Teses"**, que, como referido, traz um **resumo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os crimes contra a honra**, com as seguintes teses: "***1. Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi***" e "***7) Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a***

honra".

19. Por sua pertinência, vale também observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos crimes contra a honra, destacando-se três precedentes relevantes.

20. O **primeiro precedente do STF é o Inquérito 1.937, da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa**, com a seguinte ementa: "QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENDI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas *propter officium*, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726-AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). **Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes.** Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fato de faltar os elementos subjetivos do tipo penal (dolo específico e *animus injuriandi*). Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexo com exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada. Queixa-crime não recebida." (Inq 1937, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 27.2.2004 PP-00033 EMENT VOL-02141-03 PP-00482.)

21. O **segundo precedente do Supremo Tribunal Federal foi lavrado sob a pena do eminente Ministro Celso de Mello**, com a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - ANIMUS NARRANDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. - A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. - **A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra**, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou

injúria. PERSECUTIO CRIMINIS - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA. - A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da *persecutio criminis*, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus." (HC 72062, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 21.11.1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335.)

22. O **terceiro precedente do Supremo Tribunal Federal que calha referir adveio da relatoria do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki**, com a seguinte ementa: "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida. 2. Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 3. Improcedência da acusação." (Inq 3780, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Deste caso, são precisas e lapidares as colocações do eminente Relator, ao pontificar, que, "Por outro lado, no que concerne à distinção entre os crimes contra a honra, **o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a difamação, como a calúnia, consiste em imputar fato determinado e concreto a ofender tanto a honra como a reputação de alguém. A calúnia, no entanto, pressupõe que o fato desonroso seja definido em lei como crime. Já pronunciamentos genéricos que assaquem contra o decoro ou contra a dignidade da vítima caracterizam o crime de injúria** (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07-02-2013; Inq 2870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 07-08-2012; Inq 2582, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 22-02-2008). Sobre o tema, aliás, Luiz Regis Prado subscreve: 'Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado – criminoso ou desonroso – mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos' (Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 493). A doutrina mais moderna (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 753)" (grifei e negritei).

23. No âmbito da **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados nessa mesma linha, como se verifica em sequência**.

24. Na **Ação Penal 946**, a eminente Relatora, **Ministra Laurita Vaz**, pontuou que "'1. **Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do**

intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)' (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante – relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras –, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada." **(APn n. 946/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1.2.2022.)**

25. Na **Ação Penal 887**, o eminente **Ministro Raul Araújo** alinhavou que '"**1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)**. 2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º)." **(APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 17.10.2018).**

26. Na **Ação Penal 881**, o **Ministro Og Fernandes**, com sua reconhecida percuciência, relembrou que "3. Como é sabido, **os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva)**. (...) 5. Aliás, **sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta** da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal.(...) 8. **Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual *animus criticandi*, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler**

a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal. 9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados" (**APn 881/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 21/8/2018 - g.n.**).

27. Há, ainda, muitos outros arestos, como se observa na sequência, no âmbito das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

28. **"O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica.** No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado." (AgRg no REsp 1.695.289/SP, Rel. **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 14.2.2019.)

29. "Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. **Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi*.** – Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). – No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante **fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço**, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido" (RHC 77.768/CE, Rel. **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 26.5.2017.).

30. "(...) IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que 'Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no ***animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo** [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009). V - Na denúncia oferecida **não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima**. **Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a conseqüente falta de justa causa para a ação penal.** VI - Na espécie, **ainda que se reconheça a existência de críticas (*animus criticandi*)** à atividade desenvolvida pelo magistrado, **não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (*animus diffamandi vel injuriandi*). 'A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus***

***corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes**" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012)... omissis... ' (RHC 56.482/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15.5.2015.) "

31. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. 1. DESEMBARGADOR QUE, AO DEPOR COMO TESTEMUNHA E VÍTIMA EM PROCESSO CRIMINAL, FEZ AFIRMAÇÕES QUE, AO VER DO QUERELANTE, CONFIGURAM O CRIME DE CALÚNIA. 2. AS RESPOSTAS DADAS PELO INQUIRIDO AO JUIZ, NO CASO CONCRETO, REVELAM A SIMPLES INTENÇÃO DE INFORMAR (*ANIMUS CONSULENDI*). 3. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS CALUNIANDI*), INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 4. QUEIXA-CRIME REJEITADA, ANTE A FALTA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS"**. (**APn 11/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, DJ de 30.3.1992, p. 3954**.)

CONCLUSÃO

32. Diante de todas as nuances deste caso concreto, tiradas dos elementos de prova produzidos em procedimento de investigação, em especial a conduta descrita e a capitulação constantes da denúncia, em cotejo com os requisitos do tipo penal de calúnia, não há como autorizar a deflagração de Ação Penal em desfavor do denunciado.

33. Ao que consta dos autos, o denunciado, na condição de Procurador Regional da República, exerceu o direito de expressão, garantido constitucionalmente, para manifestar, em entrevista jornalística, seu pensamento acerca de determinadas condutas e aspectos relacionados ao Ministério Público Federal, em *animus criticandi* à instituição da qual é membro.

34. O exame dos elementos de prova constantes dos autos **não** revela a existência, na conduta atribuída ao denunciado, do *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi,* sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização da infração penal em comento e, consequentemente, à respectiva persecução penal.

35. As críticas proferidas, ainda que ácidas e eventualmente suscetíveis de consequências no âmbito administrativo disciplinar, não configuram, *per se*, imputação falsa de fato específico tido como criminoso, com a finalidade específica de ofender a honra de outrem.

36. Em conclusão, não estando demonstrado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, tampouco efetuada imputação falsa a outrem de fato determinado, específico e realmente descrito como crime, o caso demanda a **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA** por manifesta falta de justa causa para instauração de Ação Penal.

37. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP, c.c. o art. 3º, I, da Lei 8.038/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial,

por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Felipe de Oliveira Mesquita, pelo réu."

Brasília, 21 de setembro de 2022(data do julgamento)..

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO PENAL Nº 990 - DF (2020/0065560-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Procurador Regional da República **L. F. F. de S.**, pela prática do crime previsto no art. 138 c.c. o art. 141, II, do Código Penal.

O presente feito originou-se de representação apresentada pelo Procurador da República A. B. DE S., acerca de eventual crime contra a honra praticado contra si pelo ora denunciado.

Em sua petição de representação, o Procurador da República A. B. transcreve texto de entrevista concedida pelo ora denunciado ao portal eletrônico de notícias UOL, relatando que ele teria imputado condutas difamatórias a diversos membros do Ministério Público Federal.

A notícia de fato foi inicialmente instaurada na Procuradoria da República em Goiás. No entanto, sendo o representado (ora denunciado) Procurador Regional da República em exercício no 15º Ofício da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, declinou-se o feito em favor da Procuradoria Regional da República, diante da prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça dos membros do Ministério Público que atuam perante os Tribunais, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Em seguida, a douta Subprocuradora-Geral da República requereu a instauração de Inquérito perante este colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, foi instaurado o Inquérito 1.301/DF.

Após oitiva do representado, o Ministério Público Federal, por intermédio da douta Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, ofereceu denúncia contra

L. F. F. de S., pela prática do crime previsto no art. 138, c.c. o art. 141, II, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que o denunciado concedeu entrevista ao portal de notícias UOL, publicada em **28 de outubro de 2019**, na qual teria caluniado o Procurador da República A. B. DE S., imputando-lhe falsamente a "*conduta criminosa de bloquear o deslocamento do processamento de ações relacionadas a suposto grupo de extermínio, de competência da Justiça do Estado de Goiás, para a Justiça Federal, buscando satisfazer sentimento pessoal, a caracterizar a prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal*".

Nos 30 minutos aproximados da mencionada entrevista, a denúncia destaca cerca de 50 segundos em que o denunciado, Procurador Regional da República, responde da seguinte forma a uma pergunta sobre como entendia que seria a nova gestão da Procuradoria-Geral da República:

> *... vai ser um desastre na parte ambiental, na parte de direitos humanos. Vai ser um mega desastre. Tanto que Aras já botou o* ***A. (B.),*** *lá de Goiás (como assessor da área de direitos humanos). Os colegas que eu conheço, gente boa dentro da Polícia Federal, (contam que) tem (grupo de) extermínio lá. Aí no que tem extermínio, a gente pede para deslocar para jurisdição federal. O* ***A.*** *bloqueava tudo.*

Segundo a peça acusatória, ao dizer que **"A.** bloqueava tudo", o acusado teria praticado o crime de calúnia, visto que teria imputado à suposta vítima, ora representante, o crime de prevaricação.

Devidamente citado, o denunciado, por intermédio de Defensor constituído, apresentou Resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, pleiteando a rejeição da denúncia por inépcia ou ausência de justa causa.

Vieram os autos conclusos.

É o **relato** do necessário.

AÇÃO PENAL Nº 990 - DF (2020/0065560-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. DECLARAÇÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO A ÓRGÃO INSTITUCIONAL, AO SEU CHEFE E AO REPRESENTANTE. AFIRMAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS, NO TEMPO, NO ESPAÇO E NO ELEMENTO ANÍMICO. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA.

CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de ocorrência de crime contra a honra de Procurador da República, a partir de declarações prestadas pelo denunciado, na condição de Procurador Regional da República, em entrevista concedida a portal eletrônico de notícias.

2. Afirmações críticas do denunciado em relação à instituição que integra, ao Ministério Público Federal, a seu então novo chefe e à vítima representante que motivaram a instauração de apuração disciplinar e Inquérito a partir de representação do ofendido.

3. Denúncia que faz imputação de calúnia, conforme capitulado no art. 138 combinado com art. 141, II, do Código Penal.

EXAME DO CASO CONCRETO
ANTE A IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA

4. O art. 138 do Código Penal estabelece ser crime a conduta de "*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*". Se a ofensa é "*contra funcionário público, em razão de suas funções*", há aumento de um terço na pena cominável.

5. No caso concreto, a denúncia descreve as seguintes declarações do denunciado, como incidentes no tipo penal acima referido em relação ao ofendido: "*Tanto que Aras já botou o A., lá de Goiás. Os colegas que eu conheço, gente boa dentro da Polícia Federal (contam que) tem (grupo de) extermínio lá. Aí no que tem extermínio a gente pede para deslocar para jurisdição federal. **A. bloqueava tudo***".

6. Embora a afirmação de que o ofendido supostamente "bloqueava tudo" tenha sido descrita como calúnia, com a *maxima venia* do órgão ministerial, **não entrevejo nesse ato específico os elementos mínimos caracterizadores do delito em questão, o que prejudica irremediavelmente a demonstração da justa causa para a deflagração desta Ação Penal**, como se vê a seguir.

7. Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a **imputação falsa** a outrem de **fato definido como crime**. Ou seja, **deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como**

crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, **não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva**.

8. No presente caso, não ficou demonstrada a imputação de um **fato determinado**, visto que a crítica foi evidentemente **genérica** ("*A. bloqueava tudo*"). Em outras palavras, não foi mencionada, pelo denunciado, qual a **efetiva conduta praticada pelo Procurador da República**, nem quando foi praticada, nem em que local.

9. Da mesma forma, além da menção de uma conduta genérica, é certo que não se caracteriza a imputação de um **crime**, visto que **a conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência, por si só, não configura conduta delitiva**.

10. O denunciado – reitere-se – não afirmou, ao que consta dos autos e da matéria jornalística publicada, que a conduta da pretensa vítima de "bloquear" pedidos de deslocamento de incompetência fosse ilegal ou mesmo ilegítima, **tampouco mencionou que tal conduta se daria em busca de satisfação pessoal ou de outra ordem**.

11. Assim sendo, a crítica ao colega Procurador da República, tal como descrita na denúncia, não contém os elementos constitutivos do tipo penal da prevaricação ou outro crime. Em verdade, não consta dos autos que o denunciado tenha imputado, falsamente, o crime de prevaricação ao Procurador da República, ora representante. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de comprovação de tal imputação a partir de instrução processual, haja vista que já está acostada aos autos a íntegra da matéria jornalística objeto da presente ação penal.

12. As afirmações do denunciado na mencionada entrevista, juntada aos autos, coadunam-se muito mais com a intenção de criticar eventuais parâmetros de conduta, em cumprimento de atribuições funcionais, do que com a efetiva imputação falsa de um crime de prevaricação ou outro, que – repise-se – se configura pela prática indevida ou contra disposição legal de ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

13. Logo, não resultou evidenciada, pelos elementos de prova que instruem os autos, a imputação de um crime, uma vez que a conduta atribuída à vítima, por ser genérica, não se reveste da tipicidade penal especificada na denúncia.

ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS RELACIONADOS A DELITOS CONTRA A HONRA

14. O **Superior Tribunal de Justiça possui diversos arestos sobre a temática dos crimes contra a honra, tanto em suas Turmas de competência criminal quanto na própria Corte Especial, cuja essência demonstra a necessidade de que a conduta e sua descrição apontem elementos concretos e detalhados, para que se caracterize, efetivamente, um delito contra a honra punível nos termos do Código Penal**.

15. Neste sentido, por sua relevância, **vale lembrar o julgamento, por esta Corte Especial, da Ação Penal 968, sob relatoria do eminente Ministro Og Fernandes**, com a seguinte ementa: "***PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. CONEXÃO COM A APN 969-DF. RESPOSTA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS***

INVESTIGATIVOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Inexistindo qualquer liame entre os fatos tratados na presente ação penal e aqueles investigados nos procedimentos instaurados contra o Governador do Estado do Amazonas (Inq. n.º 1306, Inq. n.º 1391 e Cautelar Inominada Criminal n.º 30), não há que se falar na figura da conexão. 2. No que tange às supostas expressões difamatórias irrogadas à Companhia de Gás do Estado do Amazonas (CIGÁS), caberia à pessoa jurídica, e não ao querelante, figurar no polo ativo da relação jurídico-processual. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária." (APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 17.3.2021.)

16. Nesse caso específico, a **Queixa-Crime apontou a ocorrência de fatos que, em tese, configuravam difamação (art. 139 do Código Penal, por três vezes) e injúria (art. 140 do Código Penal, por 33 vezes), em concurso material e com a causa de aumento** prevista no art. 141, III, do Código Penal. Tais supostos crimes teriam **ocorrido em audiência pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com transmissão por meio eletrônico, em rede social de ampla divulgação**.

17. No seu Voto, o **eminente Ministro Og Fernandes**, após o exame de matéria preliminar e transcrição das expressões supostamente delituosas, bem elucidou o tema, conforme trecho que reproduzo a seguir, com destaques em negrito e sublinhado: "***Compartilho do entendimento do MPF de que as expressões utilizadas pelo querelado foram de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, o que torna impossível a adequação típica do delito de difamação. Ademais, expressões genéricas, tais como 'bandidos da Cigás', 'canalhas', 'cadeia para vocês', 'ladrões' e 'assassinos do povo amazonense', 'cara de pau', 'pessoa sem seriedade, 'penas de aluguel', sem individualização de seus destinatários, não permite que se conclua pela violação da honra do querelante para o delito de injúria, na medida em que não houve demonstração de ofensa contra si.***"

18. De total cabimento a referência, no Voto do eminente Ministro Og Fernandes, à **edição número 130 da "Jurisprudência em Teses"**, que, como referido, traz um **resumo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os crimes contra a honra**, com as seguintes teses: "***1. Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi***" e "***7) Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra***".

19. Por sua pertinência, vale também observar o entendimento do Supremo

Tribunal Federal, no que tange aos crimes contra a honra, destacando-se três precedentes relevantes.

20. O **primeiro precedente do STF é o Inquérito 1.937, da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa**, com a seguinte ementa: "QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENDI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas *propter officium*, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726-AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). **Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes.** Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fato de faltar os elementos subjetivos do tipo penal (dolo específico e *animus injuriandi*). Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexo com exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada. Queixa-crime não recebida." (Inq 1937, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 27.2.2004 PP-00033 EMENT VOL-02141-03 PP-00482.)

21. O **segundo precedente do Supremo Tribunal Federal foi lavrado sob a pena do eminente Ministro Celso de Mello**, com a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - ANIMUS NARRANDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. - A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. - **A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra**, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria. PERSECUTIO CRIMINIS - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA. - A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos

Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da *persecutio criminis*, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus." (HC 72062, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 21.11.1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335.)

22. O **terceiro precedente do Supremo Tribunal Federal que calha referir adveio da relatoria do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki**, com a seguinte ementa: "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida. 2. Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 3. Improcedência da acusação." (Inq 3780, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Deste caso, são precisas e lapidares as colocações do eminente Relator, ao pontificar, que, "Por outro lado, no que concerne à distinção entre os crimes contra a honra, **o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a difamação, como a calúnia, consiste em imputar fato determinado e concreto a ofender tanto a honra como a reputação de alguém. A calúnia, no entanto, pressupõe que o fato desonroso seja definido em lei como crime. Já pronunciamentos genéricos que assaquem contra o decoro ou contra a dignidade da vítima caracterizam o crime de injúria** (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07-02-2013; Inq 2870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 07-08-2012; Inq 2582, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 22-02-2008). Sobre o tema, aliás, Luiz Regis Prado subscreve: 'Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado – criminoso ou desonroso – mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos' (Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 493). A doutrina mais moderna (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 753)" (grifei e negritei).

23. No âmbito da **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados nessa mesma linha, como se verifica em sequência**.

24. Na **Ação Penal 946**, a eminente Relatora, **Ministra Laurita Vaz**, pontuou que '"1. **Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro**

OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)' (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante – relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras –, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada." **(APn n. 946/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1.2.2022.)**

25. Na **Ação Penal 887**, o eminente **Ministro Raul Araújo** alinhavou que '"**1**. **Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)**. 2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º)." **(APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 17.10.2018).**

26. Na **Ação Penal 881**, o **Ministro Og Fernandes**, com sua reconhecida percuciência, relembrou que "3. Como é sabido, **os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva)**. (...) 5. Aliás, **sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta** da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal.(...) 8. **Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual *animus criticandi*, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo**

criminal. 9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados" (**APn 881/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 21/8/2018 - g.n.**).

27. Há, ainda, muitos outros arestos, como se observa na sequência, no âmbito das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

28. **"O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica.** No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado." (AgRg no REsp 1.695.289/SP, Rel. **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 14.2.2019.)

29. "Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. **Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi*.** – Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). – No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante **fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço**, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido" (RHC 77.768/CE, Rel. **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 26.5.2017.).

30. "(...) IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que 'Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no ***animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo** [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009). V - Na denúncia oferecida **não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima**. **Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a conseqüente falta de justa causa para a ação penal.** VI - Na espécie, **ainda que se reconheça a existência de críticas (*animus criticandi*)** à atividade desenvolvida pelo magistrado, **não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (*animus diffamandi vel injuriandi*). 'A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes**" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita

Vaz, DJe de 16/11/2012)... omissis... ' (RHC 56.482/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15.5.2015.) "

31. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. 1. DESEMBARGADOR QUE, AO DEPOR COMO TESTEMUNHA E VÍTIMA EM PROCESSO CRIMINAL, FEZ AFIRMAÇÕES QUE, AO VER DO QUERELANTE, CONFIGURAM O CRIME DE CALÚNIA. 2. AS RESPOSTAS DADAS PELO INQUIRIDO AO JUIZ, NO CASO CONCRETO, REVELAM A SIMPLES INTENÇÃO DE INFORMAR (*ANIMUS CONSULENDI*). 3. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS CALUNIANDI*), INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 4. QUEIXA-CRIME REJEITADA, ANTE A FALTA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS"**. (**APn 11/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, DJ de 30.3.1992, p. 3954**.)

CONCLUSÃO

32. Diante de todas as nuances deste caso concreto, tiradas dos elementos de prova produzidos em procedimento de investigação, em especial a conduta descrita e a capitulação constantes da denúncia, em cotejo com os requisitos do tipo penal de calúnia, não há como autorizar a deflagração de Ação Penal em desfavor do denunciado.

33. Ao que consta dos autos, o denunciado, na condição de Procurador Regional da República, exerceu o direito de expressão, garantido constitucionalmente, para manifestar, em entrevista jornalística, seu pensamento acerca de determinadas condutas e aspectos relacionados ao Ministério Público Federal, em *animus criticandi* à instituição da qual é membro.

34. O exame dos elementos de prova constantes dos autos **não** revela a existência, na conduta atribuída ao denunciado, do *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*, sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização da infração penal em comento e, consequentemente, à respectiva persecução penal.

35. As críticas proferidas, ainda que ácidas e eventualmente suscetíveis de consequências no âmbito administrativo disciplinar, não configuram, *per se*, imputação falsa de fato específico tido como criminoso, com a finalidade específica de ofender a honra de outrem.

36. Em conclusão, não estando demonstrado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, tampouco efetuada imputação falsa a outrem de fato determinado, específico e realmente descrito como crime, o caso demanda a **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA** por manifesta falta de justa causa para instauração de Ação Penal.

37. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP, c.c. o art. 3º, I, da Lei 8.038/1990.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, nesta oportunidade, de avaliar o recebimento de denúncia promovida pelo Ministério Público Federal diante da suspeita de prática do delito de calúnia por parte de Procurador Regional da República contra outro membro da mesma instituição, um Procurador da República.

A denúncia capitulou a conduta no art. 138 do Código Penal, que define ser crime a conduta de "*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*". No caso, por ser a hipotética ofensa praticada "*contra funcionário público, em razão de suas funções*", há aumento de um terço na pena cominável, conforme inciso II do art. 141 do mesmo Estatuto.

O exame dos elementos constantes dos autos revela que a inicial acusatória apoia-se em declarações que, impregnadas de conteúdo *alegadamente* ofensivo, foram veiculadas ao longo de uma entrevista, de cerca de 30 minutos, concedida pelo denunciado ao portal UOL, publicada em vídeo e transcrita integralmente em matéria jornalística do mesmo portal.

Em tal entrevista, de cunho jornalístico, o denunciado manifesta seu ponto de vista e suas convicções pessoais sobre a atuação dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do próprio Ministério Público Federal, em determinados casos de repercussão nacional, além de divagar sobre suas expectativas acerca do mandato a ser exercido pelo então novo Procurador-Geral da República.

Neste contexto, o denunciado elaborou críticas ao então novo Procurador-Geral da República, opinando que sua gestão seria “um desastre” em questões relacionadas aos Direitos Humanos. Para exemplificar seu ponto de vista, relatou, de maneira bastante sucinta, que um dos assessores do novo Procurador-Geral da República, o Procurador da República A. B. de S., ora representante, “bloqueava” tentativas de federalização de crimes relacionados a “grupos de extermínio” existentes no Estado de Goiás, nos seguintes termos:

Tanto que Aras já botou o A., lá de Goiás. Os colegas que eu conheço, gente boa dentro da Polícia Federal (contam que) tem (grupo de)

> ***extermínio lá. Aí no que tem extermínio a gente pede para deslocar para jurisdição federal. A. bloqueava tudo***.

Com efeito, segundo entendimento pacífico deste eg. Superior Tribunal de Justiça, para configuração do crime de calúnia, urge a **imputação falsa** a outrem de **fato definido como crime**. Ou seja, **deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa**. Portanto, **não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva**.

Neste sentido, **vale relembrar o julgamento, por esta Corte Especial, da Ação Penal 968, da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes**, com a seguinte ementa:

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. CONEXÃO COM A APN 969-DF. RESPOSTA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.**
>
> 1. Inexistindo qualquer liame entre os fatos tratados na presente ação penal e aqueles investigados nos procedimentos instaurados contra o Governador do Estado do Amazonas (Inq. n.º 1306, Inq. n.º 1391 e Cautelar Inominada Criminal n.º 30), não há que se falar na figura da conexão.
>
> 2. No que tange às supostas expressões difamatórias irrogadas à Companhia de Gás do Estado do Amazonas (CIGÁS), caberia à pessoa jurídica, e não ao querelante, figurar no polo ativo da relação jurídico-processual. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa.
>
> 3. **Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária.**
>
> (APn n. 968/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Nesse caso específico, a **Queixa-Crime apontou a ocorrência de fatos que, em tese, configuravam difamação (art. 139 do Código Penal, por três vezes) e injúria (art. 140 do Código Penal, por 33 vezes), em concurso material e com a causa de**

aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal.

Tais supostos crimes teriam **ocorrido em audiência pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com transmissão por meio eletrônico, em rede social de ampla divulgação**.

Como se verifica do Voto do eminente Ministro Og Fernandes, após o exame de matéria preliminar, foram transcritas as expressões proferidas pelo então Querelado, que reproduzo a seguir, com destaques em negrito, para bem ilustrar a compreensão do caso:

> Segundo a queixa-crime, foram proferidas diversas expressões pelo querelado em face do querelante em audiência pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para discutir o Projeto de Lei n. 153/2020. Transcrevo trecho da peça vestibular:
>
> > Como se vê, a destemperada manifestação do Conselheiro do Tribunal de Contas ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, ora Querelado, de modo leviano e irresponsável, ofendeu 33 (trinta e três) vezes a honra subjetiva do Querelante, CITADO NOMINALMENTE, e injustamente tachado de:
> >
> > **a) chefe de uma quadrilha "com sede lá na Bahia" (aludindo ao seu local moradia), adjetivada de "vergonha internacional" (1 vez), destacando-se que o termo "quadrilha" foi mencionado quatro vezes, e a expressão "quadrilha da Cigás" uma vez;**
> >
> > **b) chefe dos "bandidos da Cigás", como também foi chamada a inventiva quadrilha sediada na Bahia, empregando- se a expressão "bandidos da Cigás" em duas ocasiões, e a palavra "bandidos" outras quatro vezes;**
> >
> > **c) "cara de pau" (1 vez), referindo-se a CLÓVIS CORREIA JÚNIOR, Diretor Técnico -Comercial da CIGÁS) "e outros mais";**
> >
> > **d) "canalhas" (2 vezes);**
> >
> > **e) pessoa sem seriedade (1 vez);**
> >
> > **f) pessoa que deveria ser presa ("cadeia para vocês" – 1 vez);**
> >
> > **g) "ladrões" (1 vez);**
> >
> > **g) "assassinos do povo amazonense" (1 vez);**
> >
> > **h) "penas de aluguel" (1 vez);**
>
> Ainda segundo o querelante, o querelado declarou:
>
> "**no Amazonas nós temos UMA QUADRILHA. QUADRILHA COM SEDE LÁ NA BAHIA. É uma VERGONHA INTERNACIONAL. Esses**

> **BANDIDOS estão matando o povo do Amazonas de fome. CHEGA DE BANDIDAGEM! Senhor Presidente, estou saindo em respeito ao povo do Amazonas. Essa PALHACADA, como a PALHACADA daquele SINDICATO DO SUAREZ, que de onze membros, ele tem oito, são os únicos contra a abertura do mercado de gás. Vem falar em três mil e tantos consumidores. Deixe de brincadeira! Respeite a fome dos amazonenses! Respeite o Estado do Amazonas! SEUS BANDIDOS! CANALHAS**".

Na sequência do Voto, o Ministro Og Fernandes expõe sua convicção acerca dos fatos:

> Compartilho do entendimento do MPF de que as expressões utilizadas pelo querelado foram de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, o que torna impossível a adequação típica do delito de difamação.
>
> **Ademais, expressões genéricas, tais como "bandidos da Cigás", "canalhas", "cadeia para vocês", "ladrões" e "assassinos do povo amazonense", "cara de pau", "pessoa sem seriedade, "penas de aluguel", sem individualização de seus destinatários, não permite que se conclua pela violação da honra do querelante para o delito de injúria, na medida em que não houve demonstração de ofensa contra si.**
>
> Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vislumbra ausência de *animus injuriandi* ou *difamandi* em declarações genéricas e não individualizadas, conforme decidido no precedente a seguir colacionado:
>
> > QUEIXA CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SUPOSTA OFENSA PROFERIDA POR MÍDIA SOCIAL. DEPUTADO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 53, CAPUT, CF. ABRANGÊNCIA. OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REJEIÇÃO.
> >
> > 1. A inviolabilidade parlamentar abrange as manifestações realizadas fora do Congresso Nacional, inclusive quando realizadas por meio de mídia social, desde que presente o nexo causal entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar. Precedentes.
> >
> > 2. Supostas expressões ofensivas não direcionadas à querelante.
> >
> > 3. Ausência de vontade direta e inequívoca, por parte do querelado, de injuriar ou difamar.
> >
> > 4. Queixa rejeitada.
> >
> > (Pet 5956, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).

A edição nº 130 da JURISPRUDÊNCIA EM TESES, de 9/8/2019, que resume o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre os crimes contra a honra, traz as seguintes teses:

> ***Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o nominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi****[2]*.
>
> *1*.
>
> *[..]*
>
> *7)* ***Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra****[3]*.

A nota de rodapé número 2, logo acima transcrita do Voto do eminente Ministro Og Fernandes, refere os seguinte julgados: APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; EDcl na APn 881/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 23/10/2018; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018; AgRg na APn 313/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 04/04/2018, DJe 18/04/2018; RHC 89531/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017. (Vide Informativo de Jurisprudência n. 547).

Já a nota de rodapé número 3, subsequente, indica os seguintes julgados: RHC 93648/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; RHC 44930/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014; RHC 31689/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 20/11/2013. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 539).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, temos diversos casos, valendo trazer

três deles, sendo o primeiro da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, conforme a seguir detalhado:

> EMENTA: QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENTI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR.
>
> A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal.
>
> O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas propter officium, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726-AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).
>
> Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes.
>
> Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fato de faltar os elementos subjetivos do tipo penal (dolo específico e animus injuriandi).
>
> Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexo com exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada.
>
> Queixa-crime não recebida.
>
> (Inq 1937, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 27-02-2004 PP-00033 EMENT VOL-02141-03 PP-00482)

No caso deste Inquérito, tinha-se Queixa-Crime oferecida por Deputado Estadual contra Senadora da República, pretendendo o reconhecimento da ocorrência de calúnia e difamação, após declarações prestadas em veículo da grande imprensa, nas quais a então Senadora afirma "***e o deputado ... omissis ... que vá cuidar de seus estelionatos e ações da Justiça. Que moral tem o ... omissis ... que negociou o BESC antes de tomar posse, fazer discurso?***"

No ponto que interessa ao presente feito, o eminente Relator, Ministro Joaquim

Barbosa, elucidou, com negrito e sublinhados desta relatoria:

> "Nesses casos em que não há uma situação concreta a justificar a calúnia ou difamação, mas simplesmente afirmação vaga e imprecisa, sem se pautar em hipótese individualizável ou determinável, este Tribunal vem entendendo que, em tese, somente poderia estar configurada a injúria. É o que bem demonstra trecho da ementa no julgamento do plenário do INQ. 1.938, relator o Ministro Maurício Corrêa:
>
> > ***'Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação requer-se que a imputação verse sobre fato determinado. Embora desnecessário maiores detalhes, essencial é que o fato seja individualizável, tenha existência história e possa, assim, ser identificado no tempo e no espaço. Se for criminoso, poderá haver calúnia e, em caso contrário, difamação. Ausente a determinação, configura-se apenas delito de injúria'.***
> >
> > ***Situação concreta em que o denunciado atribuiu qualidades negativas ao ofendido relacionadas a fatos vagos e imprecisos, o que afasta a possibilidade de enquadramento de conduta como difamação, restando a viabilidade de qualificar a hipótese como injúria.'***
>
> Porém, mesmo considerando o erro na indicação do tipo penal, não é o caso de se julgar inepta a inicial, tendo em vista que, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, a queixa-crime descreve a conduta e os fatos que a envolve de forma específica e individualizada, apenas se equivocando na classificação de índole eminentemente técnico jurídica do tipo dos crime contra a honra.
>
> Entretanto, mesmo se fazendo a correção do tipo de crime, a presente queixa-crime não merece ser recebida. É que inexiste nos autos e nas circunstâncias da conduta que se indica como violadora da honra do querelado qualquer indício que demonstre, no episódio, a presença de elemento subjetivo do tipo e que corresponderia ao dolo específico e ao *animus diffamandi vel injuriandi*.
>
> *... omissis ...*
>
> Na verdade, o que se extrai do episódio é que as declarações feitas pela senadora foram prestadas **em retorsão às anteriores acusações do querelante e, portanto, feitas no calor do debate e em momento de grande exaltação**. Vale frisar que tais aspectos, longe de configurar o tipo da injúria, funcionam como elementos descaracterizadores do crime, na linha do que defende a doutrina (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal - Parte Especial, vol. 2, editora Atlas, 1995, página 155) e como bem ressaltou o Ministro Maurício Corrêa na ementa do julgamento do HC nº 81.885:
>
> > "***Expressões tidas como contumeliosas, pronunciadas em momento de grande exaltação e no calor***

> ***dos debates; críticas acres ou censura à atuação profissional de outrem, ainda que veementes, agem como fatores de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra. Inexistência animus injuriandi***."

Em outro caso, o Supremo Tribunal Federal, sob a pena do eminente Ministro Celso de Mello, assim deliberou no exame de imputações de crime contra a honra:

> E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - ANIMUS NARRANDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. - A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. **- A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra**, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria. PERSECUTIO CRIMINIS - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA. - A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da persecutio criminis, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus. (HC 72062, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 21-11-1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335)

A situação concreta do caso acima referia-se a um abaixo-assinado feito por alunos de Faculdade de Direito com vistas à substituição de professor, que se sentiu ofendido a partir de tal solicitação e promoveu a queixa-crime.

Nos autos do referido *Habeas Corpus*, o eminente Relator, Ministro Celso de Mello, reconheceu que "***os ora pacientes agiram com ânimo narrandi, com evidente intuito de descrever comportamentos inadequados de sua professora, absolutamente incompatíveis com a integridade acadêmica e com a dignidade da função***

universitária, tudo em ordem a demonstrar, a partir de um relato objetivo e desprovido de inúteis adjetivações – ainda que veiculador de uma opinião crítica e altamente desfavorável aos métodos docentes da querelante –, baixa qualidade do ensino por esta ministrado em classe aos alunos do curso de Direito Processual Penal."

Por fim, vale trazer à colação um precedente da relatoria do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, como segue:

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.
>
> 1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida.
>
> 2. Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.
>
> 3. Improcedência da acusação.
>
> **(Inq 3780, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**.

A situação específica deste feito dizia respeito a Senador da República que teria proferido a seguinte declaração em evento público "no dia 04.09.2013, em evento realizado na sede do ... *omissis* ..., o querelado teria incidido nos aludidos preceitos ao proferir declaração que teria culminado nos seguintes termos: '*se as coisas não mudarem no Brasil, a gente vai ter, espero que não e vou fazer tudo para isso, um novo presidente na CBF que também tá nesse grupo aqui que tem que pegar cem anos de cadeia, que se chama o seu ... omissis ...*'".

A seu turno, o eminente Relator, Ministro Teori Zavascki, esclareceu, com precisão ímpar que lhe caracterizava, que negritei e sublinhei:

> 3. Por outro lado, no que concerne à distinção entre os crimes contra a honra, **o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a difamação, como a calúnia, consiste**

em imputar fato determinado e concreto a ofender tanto a honra como a reputação de alguém. A calúnia, no entanto, pressupõe que o fato desonroso seja definido em lei como crime. Já pronunciamentos genéricos que assaquem contra o decoro ou contra a dignidade da vítima caracterizam o crime de injúria (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07-02-2013; Inq 2870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 07-08-2012; Inq 2582, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 22-02-2008). Sobre o tema, aliás, Luiz Regis Prado subscreve: "Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado – criminoso ou desonroso – mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos" (Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 493). A doutrina mais moderna (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 753) corrobora.

4. No caso, o fato de o querelado imputar condutas desonrosas a dirigentes esportivos de futebol, nelas enquadrando o querelante (ao declarar: 'se as coisas não mudarem no Brasil, a gente vai ter, espero que não e vou fazer de tudo para isso, um novo presidente na CBF que também tá nesse grupo aqui que tem que pegar cem anos de cadeia, que se chama o seu ... omissis ...'), **não evidencia o dolo específico imprescindível à configuração do delito, mas sim ânimo de criticar, gravosamente ou não, o que não ingressa na órbita criminal, pois afastado o elemento subjetivo do tipo, até em função do princípio da intervenção mínima**. É que aqui se analisa a conduta exclusivamente pelo ângulo criminal e, segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso, "o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico' que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada com o propósito de debater ou criticar" (Lições de Direito Penal. Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 221-222).

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, a percepção do tema caminha na mesma direção, conforme precedentes a seguir:

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. "**Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o**

> **denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018)**.
>
> 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante - relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras -, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos.
>
> 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra.
>
> 4. Queixa-crime rejeitada.
>
> **(APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022.)**

No Voto, a Ministra Laurita Vaz explicita que, "*No caso em apreço, o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas acerca da lisura da conduta do Auditor, ora Querelante – relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras –, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. A partir dessa narrativa,* ***não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra***."

Sob relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, nesta Corte Especial, temos o seguinte aresto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM DISCURSO. CRÍTICAS AO QUERELANTE PROFERIDAS EM ATUAÇÃO POLÍTICA DO QUERELADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

> 1. **Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)**.
>
> 2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.
>
> 4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).
>
> **(APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.)**

No seu Voto, o eminente Ministro Raul Araújo apontou que: "*Segundo o querelante, o querelado teria cometido os delitos antes tipificados, em 16 de junho de 2017, "em discurso feito por ocasião de entrega de escrituras na Cidade Satélite de Ceilândia/DF", ocasião na qual teria atacado "diretamente a honra do autor", ao se manifestar nos seguintes termos (fl. 3): (sic) "... **se tá faltando médico nos hospitais VEJA QUANTO GANHA O PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS SEM TRABALHAR... VEJA QUANTO É O SALÁRIO DELE! NA REDE PRIVADA ELE TRABALHA, MAS NA REDE PÚBLICA ELE NÃO TRABALHA...** são essas pessoas que estão impedindo o governo de melhorar a saúde, eu nunca fui procurado por um sindicato da saúde para falar de temas de interesse da população... portanto, eles não representam os servidores da saúde, que na sua maioria são trabalhadores comprometidos com a saúde pública, com a população, coisa que os dirigentes sindicais, que estão nadando em dinheiro, **OS SINDICAIS ESTÃO NADANDO EM DINHEIRO, E NÃO TEM COMPROMISSOS COM VOCÊS, NÃO TEM COMPROMISSO COM A POPULAÇÃO...**" (os destaques são do original, fl. 3)*".

Por sua costumeira pertinência, calha citar outro feito relatado pelo Ministro Og Fernandes, na Corte Especial do STJ, como segue, com negritos e destaques desta relatoria:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME.

IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. **JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA**. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. A competência para o processamento e julgamento desta queixa-crime é da Corte Especial do STJ (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal). A conduta imputada como crime foi cometida propter officium, justamente porque as supostas ofensas foram irrogadas no bojo de uma decisão proferida pela querelada em processo judicial, durante o exercício do cargo. Assim, fica clara a obediência ao quanto decidido pelo Plenário do STF na QO na AP 937, no sentido de que "o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo".

2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. O debate sobre a procedência, ou não, de tais imputações circunscreve-se, inicialmente, à etapa da verificação da justa causa ou, caso se entenda presente, ao exame do próprio mérito. Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

3. Como é sabido, **os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva)**.

(...)

5. Aliás, **sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta** da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal.

(...)

8. **Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual animus criticandi, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo**

criminal.

9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados.

(APn n. 881/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018).

No precedente acima, o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, esclareceu o contexto fático que deu azo à Queixa-Crime:

> O querelante reclama que, "invocando a situação do País, muito posterior ao início do processo, e classificando os fatos objeto da queixa-crime com a vazia retórica da '**excepcionalidade da crise jurídica ora relatada**', como se uma ação de juizado especial criminal na qual um juiz sente-se ofendido gravemente em sua honra pudesse abalar a '**normalidade das relações de urbanidade e equilíbrio que devem pautar a convivência harmônica entre os atores da relação processual', e afirmar que 'o momento recomenda equilíbrio de ambos os lados**', percebe-se que a prolatora da decisão imputa desequilíbrio somente à vítima [JUIZ ... omissis], pois, ato contínuo, acusa um juiz federal com VINTE ANOS DE VIDA FUNCIONAL ABSOLUTAMENTE LIMPA de utilizar-se do processo criminal como '**palco de vindicta por quem quer que seja**" (grifos no original).
>
> O querelante visualiza, nesse contexto, o cometimento dos delitos tipificados pelos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal.

Mais adiante, a conclusão a que chega o eminente Relator é de que "***nenhuma das expressões utilizadas – ausência de 'equilíbrio' ou 'urbanidade', 'vindicta' – configura expressão nuclear de delito tipificado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante, a exemplo de 'roubar', 'matar', 'falsificar', 'obter vantagem indevida', 'ameaçar alguém', 'constranger alguém', 'privar alguém de sua liberdade', dentre aquelas mais comuns contidas no catálogo criminal. Aliás, sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual não há justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal***".

Logo, fica evidente que a apreciação do presente caso não pode desconsiderar as balizas firmadas nos precedentes acima citados, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ainda, a existência de inúmeros arestos que seguem pela mesma trilha, **sempre no sentido de exigir que a imputação de crime contra a honra tenha um mínimo de especificidade, dentre outros requisitos**.

Veja-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DELITO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME FATO NARRADO NA QUEIXA-CRIME. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRËNCIA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem que expõe fundamentos pela inexistência de delito considerando os termos da queixa-crime atua em obediência ao princípio da correlação e ao disposto no art. 381, III, do CPP.
>
> 2. **O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica.**
>
> 2.1. No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1.695.289/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019);

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.
>
> - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a **imputação de fato determinado e qualificado como crime**; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016).
>
> - No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante **fato criminoso determinado, devidamente situado no**

> **tempo e espaço**, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido.
>
> - Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.
>
> (RHC n. 77.768/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

Pois bem.

No presente caso, não se caracterizou a imputação de um **fato determinado**, visto que a crítica foi evidentemente **genérica** ("*A. bloqueava tudo*"). Em outras palavras, não foi mencionada, pelo denunciado, qual a efetiva conduta praticada pelo Procurador da República A. B. de S., nem quando foi praticada, nem em que local, muito menos em que circunstâncias supostamente delitivas.

Da mesma forma, além da menção de uma conduta genérica, é certo que não foi estabelecida a imputação de um **crime**, porquanto **a conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência, por si só, não configura conduta delitiva**.

O denunciado – reitere-se – não afirmou, ao que consta dos autos e da matéria jornalística publicada, que a conduta da pretensa vítima de "bloquear" pedidos de deslocamento de incompetência fosse ilegal ou mesmo ilegítima, **tampouco mencionou que tal conduta se daria em busca de satisfação pessoal, ou de outra ordem.**

Assim sendo, a crítica ao colega Procurador da República, tal como descrita na denúncia, não contém os elementos constitutivos do tipo penal da prevaricação. Em verdade, não consta dos autos que o denunciado tenha imputado, falsamente, o crime de prevaricação ao Procurador da República A. B. de S., ora representante. Ademais, **não se vislumbra a possibilidade de comprovação de tal imputação a partir de instrução processual, visto que já está acostada aos autos a íntegra da matéria jornalística objeto da presente Ação Penal**.

As afirmações do denunciado na mencionada entrevista, juntada aos autos, coadunam-se, muito mais, com a **intenção de criticar eventuais parâmetros de conduta, em cumprimento de atribuições funcionais, do que com a efetiva imputação falsa de um crime,** de prevaricação, que – repise-se – reside na prática indevida ou contra disposição

legal de ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Logo, não resultou evidenciada, pelos elementos de prova que instruem os autos, a imputação de um crime, haja vista que a conduta atribuída à vítima, além de genérica, não se reveste de tipicidade penal.

Ademais, há que se reiterar que as alegações supostamente ofensivas foram proferidas em contexto que permite reconhecer a presença de verdadeira *excludente anímica*, pois o denunciado, exercendo sua livre expressão do pensamento, proferiu uma sequência de críticas políticas à atuação de alguns membros do Ministério Público Federal e do Poder Executivo.

Tanto é assim que, **ao longo de 30 (trinta) minutos de entrevista**, o denunciado discorreu acerca de inúmeros personagens e fatos da política nacional e das atribuições e responsabilidades da instituição Ministério Público Federal. **Sua crítica ao ora representante resume-se a um pequeno trecho, de poucos segundos, em que exemplifica as razões pelas quais entende que a gestão (política) do atual Procurador-Geral da República seria, em sua particular visão, "desastrosa" para a área dos Direitos Humanos**.

Efetivamente, é jurisprudência pacífica deste eg. Superior Tribunal de Justiça que, nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do **elemento subjetivo especial do tipo**, consubstanciado no ***animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi,*** no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima. Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS IMPUTADAS A MAGISTRADO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A INTENÇÃO DE OFENDER. ANIMUS CRITICANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
>
> I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de

indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Esta col. Quinta Turma, em recente julgado, entendeu que nos "casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra" (RHC 40.371/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/8/2014).

(...) IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que "Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no **animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo** [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009).

V - Na denúncia oferecida **não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima**. **Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a conseqüente falta de justa causa para a ação penal.**

VI - Na espécie, **ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi**) à atividade desenvolvida pelo magistrado, **não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (animus diffamandi vel injuriandi**). **"A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes**" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012).

VII - O Ministério Público Federal, ao opinar no caso, manifestou-se pelo provimento do recurso, ante a "atipicidade da conduta imputada à paciente", uma vez que que a ação penal carece de justa causa, "não sendo possível concluir que a paciente tenha agido com o dolo de ofender a vítima. Ao contrário, fundamentou o pedido de suspeição do juiz, por entender que este havia sido parcial em seu julgamento" (fl. 244, e-STJ).

Recurso ordinário provido para trancar a ação penal.

(RHC n. 56.482/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 15/5/2015.);

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADVOGADO. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOLOSA. CONDUTAS ATÍPICAS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DE OUTREM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de

indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na espécie dos autos, é flagrante o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o recorrente, evidenciado pela simples leitura da denúncia e dos documentos que acompanham a impetração, de maneira que se faz desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, consequentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do habeas corpus.

3. Coligindo o tipo penal do delito de prevaricação com as afirmações formuladas pelo recorrente na inicial do habeas corpus impetrado em favor de seu cliente, não se observa ter ele imputado aos membros do Ministério Público Federal o referido crime. **É narrada, de forma enérgica, a conduta dos membros do Parquet federal de arquivar as representações formuladas pelo recorrente**, nas quais se imputam a delegado da Polícia Federal os crimes de abuso de autoridade e desacato, e, na visão do acusado, a demonstração de interesse nos fatos, uma vez que a ausência de intimação lhe tirou a oportunidade de tomar a providência cabível.

(...)

8. **A configuração dos crimes contra a honra exige, entre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima**. Precedentes.

9. No caso, o Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o **especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar**; vale dizer, não se pode inferir, de quaisquer das expressões proferidas pelo recorrente, a ocorrência do animus caluniandi.

10. **Justamente porque a inexistência do elemento subjetivo aos delitos contra a honra afasta a própria caracterização formal do crime de calúnia - o qual exige, sempre, a presença do dolo específico -, não se tem como aperfeiçoado o delito em questão.**

11**. Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Precedentes.**

12. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 3762-15.2013.4.01.4200, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima.

(RHC n. 44.930/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 7/10/2014.)

Vale, por sua pertinência, adicionar os seguintes **julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, com negritos e destaques desta relatoria, **sobre os requisitos para a configuração do crime de calúnia**, que contribuem para o desate deste caso concreto.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. 1. DESEMBARGADOR QUE, AO DEPOR COMO TESTEMUNHA E VÍTIMA EM PROCESSO CRIMINAL, FEZ AFIRMAÇÕES QUE, AO VER DO QUERELANTE, CONFIGURAM O CRIME DE CALÚNIA. 2. AS RESPOSTAS DADAS PELO INQUIRIDO AO JUIZ, NO CASO CONCRETO, REVELAM A SIMPLES INTENÇÃO DE INFORMAR (*ANIMUS CONSULENDI*). 3. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS CALUNIANDI*), INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 4. QUEIXA-CRIME REJEITADA, ANTE A FALTA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA "*PERSECUTIO CRIMINIS*".

(**Apn n. 11/DF, relator Ministro BUENO DE SOUZA, Corte Especial, julgado em 6/12/1991, DJ de 30/3/1992, p. 3954**.)

QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO, POR MAGISTRADO, DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO QUERELANTE EM SEDE DE NOTÍCIA-CRIME, MEDIANTE O ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

1. **Para que fique configurado o crime de calúnia é preciso o preenchimento dos seguintes requisitos: imputação de um fato, sua qualificação como crime e a falsidade da imputação, o que absolutamente não ocorre no presente caso**: 'Já decidiu essa Corte Superior que a '*imputatio facti*', exigência do art. 41 do CPP, **não pode, em sede de queixa, ser constituída por argumentação**. O fato deve ser descrito de forma clara que permita ampla defesa'. (REsp 476437/SP, Rel. Min. Felix Fischer).

2. A simples determinação da remessa de cópia dos autos ao MP, para apurar a responsabilidade penal do representante, não equivale a atribuir, diretamente, a prática de crime específico, até porque solicitar investigação não equivale a imputar.

3. Rejeição da queixa-crime.

(**APn n. 355/BA, relator Ministro JOSÉ DELGADO, Corte Especial, julgado em 20/10/2004, DJ de 28/2/2005, p. 173.**)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. VOTO PROFERIDO EM COLEGIADO COM EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DO ADVOGADO. MEMBROS QUE ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE CALÚNIA. VOTO CONDUTOR CUJAS RAZÕES NÃO DEMONSTRAM DOLO ESPECÍFICO DO PROLATOR EM OFENDER A HONRA SUBJETIVA OU OBJETIVA DO CAUSÍDICO. NARRATIVA CONFORME O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. DEFICIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.

1. Nos crimes de calúnia (art. 138 do CPB) e difamação (art. 139 do CPB), a lei tipifica, respectivamente, as condutas de "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" e "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

2. O voto do relator é peça processual de autoria pessoal do seu prolator, que se responsabiliza individualmente por eventuais excessos dolosos. O simples fato de terem os demais membros de um órgão colegiado concordado com o voto proferido pelo relator não os transforma em coautores de crime contra a honra.

3. Tendo o querelante narrado de forma clara o fato que, a seu ver, configura os crimes imputados ao querelado, indicando expressamente quais as afirmações configurariam a calúnia e a difamação, atende-se minimamente o requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

4. No crime de calúnia, o tipo penal exige a falsa imputação de fato definido como crime. No crime de difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, consistindo na imputação de um fato ofensivo à honra objetiva da vítima, desde que tais fatos não sejam crimes (hipótese em que o crime seria de calúnia).

5. No caso, a análise dos autos demonstra **inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que o querelado tão somente narrou os fatos, sem evidenciar intenção de imputar crime ao querelante ou de atingir sua reputação, agindo, assim, no estrito cumprimento do dever legal**.

Ante a **atipicidade da conduta**, queixa rejeitada.

(**APn n. 713/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe de 29/11/2013**.)

QUEIXA. APELAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES PRATICADOS NA JUSTIÇA COMUM. DEVIDO PROCESSO LEGAL . CALÚNIA E INJÚRIA. INÉPCIA DA QUEIXA.

I - Se o deslocamento do foro por prerrogativa de função ocorre no curso do processo por motivo superveniente, são válidos os atos anteriores praticados por juiz competente.

II - Presente o devido processo legal. Cabe ao juiz analisar os requisitos da exordial acusatória a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III - **A calúnia é a imputação falsa à alguém de fato definido como crime. No caso, a queixa não descreve fato típico que o querelado teria dirigido ao querelante, e, sim, no máximo, qualidade negativa**.

IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorrência de prescrição para o crime de injúria. Apelação conhecida e desprovida, com manutenção da sentença de rejeição da queixa.

(**APn n. 813/DF, relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 2/3/2016, DJe de 12/4/2016**.)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INÉPCIA QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA PREVISTA NO ART. 142, I

DO CÓDIGO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. No caso em concreto, o fato descrito na queixa-crime diz respeito à possível prática de calúnia, injúria e difamação que teria ocorrido no contexto da manifestação do Querelado em audiência realizada no âmbito da ação penal n. 886/DF, em trâmite nesta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A queixa-crime é inepta quanto ao crime de calúnia. A Querelante não narrou na exordial, tampouco é possível extrair do depoimento prestado pelo Querelado no âmbito da ação penal n. 886/DF, que tenha havido imputação de fato falso definido como crime (núcleo do tipo penal descrito no art. 138, do Código Penal). Assim, não houve descrição de fato tipo como passível de subsunção ao referido tipo penal**.

3. Quanto aos crimes de injúria e difamação, incide a causa de imunidade prevista no art. 142, I, do Código Penal. No presente caso, tendo sido a pretensa ofensa irrogada em audiência judicial pelo próprio Querelado, em processo que ele era parte, estão preenchidos os requisitos da referida causa da imunidade judiciária.

4. Queixa-crime rejeitada.

(**APn n. 914/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 8/10/2019.**)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INDIVISIBILDIADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSÕES TIDAS COMO INJURIOSAS E DIFAMANTES, LANÇADAS EM FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DA QUERELADA PROFERIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRA DO CNMP. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Queixa-crime formulado pela querelante (Promotora de Justiça) imputando à querelada (Conselheira do CNMP) a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal Brasileiro, em face das expressões utilizadas em decisão proferida, como relatora, em pedido de providências, no CNMP.

2. Inocorrência de renúncia tácita da querelante do direito de ação em razão de suposta violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, pois, caso os fatos fossem típicos (decisão monocrática e acórdão que a confirmou posteriormente), restariam configurados dois grupos de delitos praticados em momentos diversos.

3. Impossibilidade de identificação, no caso concreto, a partir da análise do contexto em que proferida a decisão, bem como das próprias expressões utilizadas pela querelada, de deliberada intenção, expressa ou implicitamente, de ofender a honra da querelante.

4. **Ausência de requisito essencial para a configuração dos tipos penais dos crimes contra honra em questão, qual seja, o dolo específico de injuriar e difamar (animus injuriandi ou difamandi)**.

5. **Incidência da causa de exclusão prevista no art. 142,**

> **inciso III, do Código Penal, ao estatuir expressamente que "não constituem injúria ou difamação punível ... o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação, que preste no cumprimento de dever de ofício"**.
>
> 6. Aplicação também das disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), quando, ao estatuir as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, lhes confere "inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional" (art. 41, inciso V).
>
> 7. Doutrina e jurisprudência acerca da questão, especialmente precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 8. Queixa-crime rejeitada por falta de justa causa, diante da atipicidade da conduta atribuída à querelada. (**APn n. 991/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.**)

Percebe-se, portanto, que, neste caso concreto, o denunciado, na condição de Procurador Regional da República, exerceu o direito de expressão, garantido constitucionalmente, para manifestar, em entrevista jornalística, seu pensamento a respeito de determinadas condutas e aspectos relacionados ao Ministério Público Federal, em evidente *animus criticandi* à própria instituição da qual é membro.

O exame dos elementos de prova constantes dos autos **não** revela a existência, na conduta atribuída ao denunciado, do *animus calumniandi*, sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização da infração penal em comento e, consequentemente, à respectiva persecução penal.

Com efeito, as críticas proferidas pelo denunciado, ainda que ácidas e eventualmente suscetíveis de consequências no âmbito administrativo disciplinar, não configuram, *per se*, imputação falsa de fato específico tido como criminoso, com a finalidade específica de ofender a honra de outrem.

Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, tampouco demonstrada a imputação falsa a outrem de fato determinado, específico e realmente descrito como crime, **voto por REJEITAR A DENÚNCIA** em razão da evidente falta de justa causa para instauração de Ação Penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, c.c. o art. 3º, I, da Lei 8.038/1990.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0065560-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **APn 990 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/09/2022 JULGADO: 21/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Felipe de Oliveira Mesquita, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.